



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.000633/2001-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.624 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** IPI. CRÉDITO BÁSICO.  
**Recorrente** FORJA RIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1999

**PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.**

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que incidiu nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

O princípio da não-cumulatividade não enseja direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados.

**CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO OU ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A aquisição de insumos não tributados (alíquota zero ou isentos) pelo IPI não dá direito a crédito do imposto nas operações posteriores. O texto constitucional (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), o CTN (artigo 49) e a legislação ordinária, foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante *cobrado* nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos não tributados, não há, portanto, o que se creditar. Súmula CARF nº 10.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

**Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

O presente litígio decorre de pedido de ressarcimento do IPI (e-fls. 04ss), tendo como origem dos supostos créditos insumos isentos ou tributados à alíquota zero, no montante de R\$ 2.330.186,97, cumulado com diversos pedidos de compensação (e-fls. 4/ss).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

### *Relatório*

*Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, fl. 01, relativamente ao período compreendido entre abril de 1991 e dezembro de 1999, no montante de R\$2.330.186,97. Ao ressarcimento, formalizado em 12/04/2001, foram atrelados os pedidos de compensação de fls. 02/12 e 405/416, convertidos em declarações de compensação, por força do disposto no art. 74, §4º, da Lei nº 9 430, de 27/12/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30/12/2002.*

*Acompanhou o Pedido de Ressarcimento a argumentação de fls. 25/51, em que há razões para apurar créditos sobre insumos isentos e tributados à alíquota zero, a prescrição decenal e a aplicação de correção monetária de créditos de IPI. O montante de R\$2.360.186,97 foi calculado em planilhas anexadas As fls. 52/100, relativamente a créditos de períodos compreendidos entre 1991 e 1999, corrigidos pela variação da UFIR e/ou pela aplicação da taxa Selic.*

*As fls. 929/931 estão relacionadas 58 (cinquenta e oito.) Declarações de Compensação - Dcomps, transmitidas no período de 13/04/2004 a 26/09/2005, cujos débitos somam R\$4.545.183,33, nas quais o contribuinte mencionou vinculado ao presente ressarcimento. Assim, tais declarações foram baixadas em papel, As fls. 477/856, para análise conjunta com o pedido de fl. 01.*

*Na análise de legitimidade do pleito, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro — Derat/RJ expediu o Despacho Decisório de fls 928/947 para indeferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas. Os motivos indicados para tanto foram:*

- a) os créditos formadores do saldo credor foram calculados sobre insumos tributados a alíquota zero;*
- b) vários períodos de apuração já estavam prescritos.*

*Houve, ainda:*

*1) o pronunciamento sobre a impossibilidade de se aplicar a atualização monetária sobre créditos de IPI.*

*2) o alerta em relação ao fato de o contribuinte apresentar declarações de compensação, cujos débitos montavam valor bem superior ao saldo credor requerido a fl. 01, fato que demandava a cobrança imediata dos valores excedentes*

ao saldo credor requerido, ainda que diante de possível manifestação de inconformidade.

Ciente do despacho decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 949/962, para alegar que:

a) não subsistia a declaração de que apresentara Dcomp cujos débitos a compensar eram superiores ao saldo credor indicado à fl. 01, no montante de R\$2.330.186,97, apurado no 4º trimestre de 1999, pois além deste já incluía diversos outros saldos, conforme quadro abaixo:

1) por intermédio da Dcomp nº 23761.38361.130404.1.3.01-5319 fora acrescido ao valor originalmente apresentado o crédito de R\$3.561.699,83, referente ao 4º trimestre de 2002;

2) por intermédio da Dcomp nº 16761.37922.060705.1.3.01-0650 fora acrescido ao valor originalmente apresentado o crédito de R\$1.420.789,82, referente ao 4º trimestre de 2004;

3) os créditos referidos nos itens (1) e (2) acima decorrem do incentivo previsto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002;

4) somados os créditos pleiteados, é titular do saldo credor de R\$7.312.676,62. Destarte, é inaplicável ao caso o disposto no inc. II do § 3º do art. 48 da IN SRF nº 48, de 18/10/2004.

5) a incidência do inc. II do § 3º do art. 48 da IN SRF nº 48, de 18/10/2004, viola o devido processo legal, pois subtrai o direito de ele manifestar inconformidade no que tange àqueles débitos declarados e de imediato exigidos. Constitui medida de arbítrio e é absolutamente ilegal;

b) embora se refira o despacho decisório apenas a crédito decorrente de insumos tributados à alíquota zero, também detém créditos sobre insumos isentos. Sobre esses créditos há decisão do STF que reconhece o direito de creditamento;

c) tendo em vista a óbice do Fisco em não lhe permitir o creditamento sobre insumos isentos e tributados à alíquota zero, impõe-se a incidência de correção monetária, que é implementada pela variação da taxa Selic;

d) demonstrada a insustentabilidade da decisão impugnada, requer, na forma do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, diligência para que sejam atendidos os seguintes quesitos:

I) que sobre o montante compensável estão incluídos os créditos objeto das DCOMP nº 23761.38361.130404.1.3.01-5319 e 16761.37922.060705.1.3.01-0650?

II) consideradas as Dcomp referidas no item anterior, os débitos superam os créditos?

III) até o advento da Lei nº 10.637, de 2002, além dos créditos de insumos tributados à alíquota zero, há créditos relativos a insumos isentos?

IV) as operações efetuadas pelo interessado se enquadram na hipótese consignada na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, pelo que gozam de suspensão e manutenção de crédito de IPI?

V) caso positivo, considerando as atividades desempenhadas pelo interessado, os referidos créditos restam impossibilitados de serem consumidos na dedução do IPI, pelo que é titular de saldo remanescente passível de compensação na forma do art. 16, §2º, da IN SRF nº 600, de 2005?

*Diante das considerações feitas tanto no despacho decisório quanto na manifestação de inconformidade, os autos retornaram à Derat/RJ para que essa se manifestasse sobre (expediente de fls. 1.155/1157):*

*a) os alegados créditos constantes das Dcomps nº 23761.38361.130400.1.3.01-5319 e 16654.37922.060705.1.3.01-0650;*

*b) a relação existente entre o saldo credor pleiteado (fls. 01- e Dcomps) e os débitos declarados, para fins de verificar a suspensão de exigibilidade desses débitos, nos termos §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003;*

*c) a possibilidade de aproveitamento de créditos sobre insumos isentos, caso a contribuinte realmente os tivesse incluído na apuração do saldo credor, fosse nas planilhas anexadas às fls. 52/100, fosse nas Dcomps.*

*A solicitação da DRJ foi atendida, segundo o documento de fls. 1.158/1.161, expedido pela DIORT/DERAT/RJO por meio do qual houve pronunciamento acerca dos créditos decorrentes de aquisição de insumos isentos e da relação entre débitos e saldo credor pretendido e por fim, houve a ratificação do despacho decisório.*

*Retornado o processo à DRJ/JFA/JFA, houve nossa remessa a DERAT/RJO, para que do expediente de fls. 1.158/1.161 fosse dada a ciência ao e, se o desejasse, apresentasse razões adicionais de defesa.*

*Intimado o contribuinte (Intimação e Aviso de Recebimento às fls. 1.172/1.174), este se absteve de apresentar razões adicionais de defesa.*

*Os autos então retornaram a DRJ/JFA para prosseguimento.*

*É o relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG proferiu o Acórdão nº 09-36.797, em 9 de setembro de 2011 (e-folhas 1291/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1999*

*CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ISENTOS OU ALÍQUOTA ZERO).*

*Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1999*

*1. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.*

*2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

*É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.*

### 3. CREDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

*O crédito de IPI tem a natureza jurídica de uma dívida passiva da União, desse modo lhe é aplicável a norma específica do art. 10 do Dec. n.º. 20.910, de 06/01/1932, que a fixa em cinco anos prescrição do direito de reclamá-lo.*

### 4. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

*Até 31/03/2007, a declaração de compensação com a informação precisa dos créditos era instrumento legal e eficaz para o contribuinte demonstrar a existência de saldo credor capaz de extinguir os débitos que desejava compensar, independentemente da existência de Pedido de Ressarcimento precedente. Entretanto, a simples inserção de débitos na DCOMP a configurava como ato de confissão de dívida que não tinha o condão de conferir direito de crédito ao declarante. (IN SRF no 728, de 2003/2007, e IN SRF no 600, de 28/12/2005))*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1999*

### 1. CONFIGURAÇÃO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

*Na vigência do art. n.º 48, inc. II, da IN SRF n.º 460, de 2004, os débitos excedentes aos créditos, nas Declarações de Compensação transmitidas pelo contribuinte, relativamente ao mesmo período de apuração do saldo credor, seguiam para cobrança imediata, portanto não integravam a lide e não se submetiam às normas do Decreto n.º 70.235, de 1972 - PAF. Ocorrida essa circunstância, não cabe às DRJ pronunciarem-se sobre o procedimento de cobrança encaminhado pela DRF de origem.*

### 2. DILIGÊNCIA

*Há de se indeferir, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a diligência impraticável, pois que não possui informações para análise na declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Juiz de Fora, em 13/11/2011 (e-folhas 1315), interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2011 (e-fls. 1317/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à possibilidade da empresa creditar-se do IPI em relação às aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Essa matéria já foi julgada por este colegiado em datas recentes. Confirmam-se os seguintes acórdãos: nº 3202-000.718, de 24/04/2013, Conselheiro Relator Luís Eduardo G. Barbieri; nº 3202-001.312, de 17/09/2014, Conselheiro Relator Thiago Moura de Albuquerque Alves. Assim, neste voto mantenho os mesmos fundamentos já proferidos naqueles julgados, como passo a expor.

Como relatado, vê-se que a Recorrente está pleiteando o ressarcimento de supostos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados (alíquota zero e isentos), ou seja, não onerados na aquisição pelo imposto.

A solução da presente lide cinge-se, basicamente, em determinar se os estabelecimentos contribuintes de IPI têm direito de creditar-se desse tributo referente à matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem não tributados pelo IPI. A controvérsia tem como “pano de fundo” a correta interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

A sistemática da não-cumulatividade do IPI permite que o contribuinte compense o tributo destacado na nota fiscal de aquisição de insumos de fornecedores com aquele que for devido na operação seguinte, na saída do produto.

Neste sentido dispõe a Carta Magna (art. 153, parágrafo 3º, inciso II) ao prescrever que o IPI “*será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante **cobrado** nas anteriores*”

O CTN, da mesma forma, em seu artigo 49 e parágrafo único, trata da não cumulatividade do IPI:

*Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser **compensado com o que for devido** nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998) e no art. 163 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/2002), é, pois, compensar do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado **o valor do IPI que fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na **operação anterior**).

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 164, inciso I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

*Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, **poderão creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (grifo não constante do original)*

Como visto a Carta Magna, o CTN e os demais dispositivos da legislação foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado/pago nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos não tributados (alíquota zero ou isentos), não há o que se creditar, portanto, não há também que se falar em não-cumulatividade.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo lançado (na nota fiscal de aquisição de insumo) na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é imperativo ao garantir a compensação do imposto devido em cada operação **com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança (nem lançamento na nota fiscal houve) do tributo na operação de entrada de insumo, não há que falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange a não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como “imposto contra imposto” (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada “base contra base” (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como parece pretender a Recorrente.

Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de suspensão do imposto, de alíquota neutra (zero), de isenção ou de não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à **compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores**, sem guardar qualquer proporção entre o exigido nas diversas fases do processo produtivo.

O crédito do IPI pleiteado pela Recorrente, portanto, trata-se de um valor fictício, presumido, posto que ele não existe de fato, repita-se, não foi pago pelo contribuinte e nem cobrado pelo Fisco na operação anterior. Não houve ônus ao contribuinte na aquisição dos insumos.

Não há lei específica que autorize o contribuinte utilizar os créditos originários da aquisição de insumos não tributados, para a hipótese tratada no caso em discussão. E mais, a Constituição Federal veda expressamente a concessão de crédito presumido, sem lei que autorize, conforme dicção do § 6º do art. 150, *verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

§ 6.º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (negritei)*

O entendimento proferido na decisão recorrida, mantida neste voto, está em perfeita harmonia com a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), que, na sessão do dia 15/02/2007, negou provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) nºs 370.682 e 353.657, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Concluído o julgamento dos Recursos Extraordinários acima, em sessão plenária do dia 25/06/2007, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por dez votos a um, que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas **não tributadas ou sujeitas à alíquota zero**.

Transcreve-se a ementa do RE nº 370.682/SC, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 25/06/2007:

*Recurso extraordinário. Tributário.*

*2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência.*

*3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

*4. Recurso extraordinário provido.*

Colocando uma “pá de cal” sobre a matéria, no RE nº 592.917 AgR / RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 31/05/2011, 1ª Turma, o STF decidiu que não cabe o desconto de créditos do IPI, com base na regra constitucional da não cumulatividade, na aquisição de insumos com **alíquota zero, isentos, não tributados ou não sujeitos ao pagamento do IPI**. Confira-se a ementa do julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.*

*2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.*

*3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos a alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com*

*o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.*

*4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ...*

*Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, 'a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)’ ( RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). “TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(grifos são nossos)

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela Recorrente, além de superada, não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Mais ainda, este Tribunal Administrativo já firmou entendimento de que a aquisição de insumos tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI, nos termos da Súmula nº 10, abaixo transcrita:

*SÚMULA nº 10 - A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Em relação ao pedido de atualização monetária ou acréscimo de juros equivalente à taxa Selic, pleiteada pela Recorrente, mostra-se desnecessário analisá-lo uma vez que não há o que ressarcir.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 13709.000633/2001-81  
Acórdão n.º **3202-001.624**

**S3-C2T2**  
Fl. 1.346

---

CÓPIA